



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL

SGM/Assessoria Jurídica

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Manifestação

INTERESSADA: DEPARTAMENTO DE GESTÃO DO AUTÓDROMO DE INTERLAGOS

ASSUNTO: Edital de chamamento – Permissão do Kartódromo Municipal Ayrton Senna.

SGM/DAUTO

Sr. Coordenador

Trata-se de proposta de edital de concorrência para permissão de uso, a título oneroso, do Kartódromo Municipal Ayrton Senna.

Após nossa última manifestação (095530888), o processo foi instruído com nota técnica complementar (095614885) e novas minutas do termo de permissão e do edital (095614786 e 095614956).

Submetida à deliberação do Sr. Prefeito Municipal, foi autorizada a divulgação do edital, bem como a submissão da proposta de permissão à CMPT (095995809).

Na sequência, foram adotadas as medidas de divulgação do edital, tanto no diário oficial (096280518) como em jornal de grande circulação (096280902).

No dia e hora designados no edital, foram abertos os envelopes contendo as propostas comerciais, classificadas de acordo com o valor da contraprestação ofertada. Segundo consta da Ata, os licitantes, posto que indagados, não renunciaram ao direito de interposição de recurso (097872278). Seja como for, na mesma sessão determinou-se a abertura dos envelopes com documentos de habilitação das 3 (três) licitantes melhor classificadas e, a seguir, a sessão foi suspensa para análise dos documentos pela Comissão de Licitação.

O resultado preliminar da classificação foi confirmado e, na mesma oportunidade a Comissão houve por bem, como anunciara na sessão de abertura, analisar a permanência da concorrente CONSÓRCIO INTERLAGOS KART CENTER no certame.

De acordo com ata de divulgação da análise, a referida licitante foi inabilitada uma vez que o edital, lastreado na Lei Federal 8.666/93, não previu a participação de licitante em consórcio, conforme regras do art. 33 da referida lei federal. Na sequência, foi aberto o prazo para interposição de recurso (098229354).

A licitante inabilitada interpôs o recurso administrativo para defender sua permanência no certame, oportunidade na qual questionou, ainda, a habilitação das licitantes LR PREPARAÇÕES ESPORTIVAS e TOP SPEED PREPARAÇÕES ESPORTIVAS, observando que não tinha certeza se tais licitantes foram ou não habilitadas. As demais participantes apresentaram contrarrazões quer para defender o ato que inabilitou o CONSÓRCIO, quer para defender suas permanências no certame.

Pois bem, feito o relato do necessário, neste momento temos as seguintes observações a fazer, sob o aspecto jurídico-formal, como nos compete.

O procedimento de licitação em tela trata-se de concorrência, tal como disciplinada pela Lei Federal 8.666/93 e na Lei 13.278/2002. Nesse sentido, o procedimento conta com duas fases principais, a saber: a da classificação da proposta de preços e da habilitação, sendo que das decisões havidas em cada uma delas há oportunidade de interposição de recurso, como de resto estabelecido no edital, nos itens 16.8 e 17.8, respectivamente.

Da ata da sessão de abertura do certame, constou, como apontamos acima, que as licitantes não renunciaram ao direito de interpor recurso da decisão de classificação das propostas (097872278). Contudo, a mesma ata que confirmou o resultado da classificação, antecipou-se em analisar a habilitação de apenas de umas das licitantes (098229354), o que impulsionou a apresentação do recurso e das contrarrazões apenas sobre aspectos relacionados a essa segunda fase da licitação.

Dessa maneira, com vistas a sanear o procedimento, permitimo-nos recomendar nova abertura de prazo para apresentação de recursos aos licitantes, deixando-se expresso no comunicado que este recurso refere-se tão apenas à classificação da proposta de preços.

Caso apresentado algum recurso, caberá a Comissão de Licitação analisá-lo, podendo, se o caso, se retratar de sua decisão ou enviá-lo à apreciação do Sr. Secretário de Governo Municipal.

De outro lado, se o prazo transcorrer sem a apresentação de recursos, deverá a Comissão de Licitação certificar o decurso do prazo e prosseguir na análise dos documentos de habilitação de todas as licitantes melhor classificadas, divulgando, ao final, o resultado dessa fase e abrindo o respectivo prazo para apresentação de recursos da fase de habilitação.

Ressalte-se, desde já, que o avanço na análise da habilitação de uma das licitantes reflete mera irregularidade, passível de saneamento nos termos acima recomendados, não havendo, pois, que se falar em nulidade do procedimento.

Por fim, quanto ao questionamento sobre a substituição de membro da comissão de licitação, dado o desligamento de um deles do serviço público municipal, não há óbices que seja efetuada, devendo-se, para tanto, ser feita uma portaria modificando aquela que instituiu a comissão (096039482).

Com essas considerações, retornamos o presente para prosseguimento.

São Paulo, 12 de março de 2024.

Ticiana Nascimento de Souza Salgado

Procuradora do Município

OAB/SP 175.186

SGM/AJ

De acordo.

Rafael Augusto Galvani Fraga Moreira

Procurador Assessor Chefe

OAB/SP 332.722

SGM/AJ



Rafael Augusto Galvani Fraga Moreira

Procurador(a) Chefe

Em 13/03/2024, às 17:03.



Ticiana Nascimento de Souza Salgado

Procurador(a) do Município

Em 13/03/2024, às 17:28.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **099795828** e o código CRC **4A7B03F3**.
